

DIREITO

V.8 • N.2 • 2020 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2020v8n2p350-364



DIREITO À PRIVACIDADE E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA NO CONTEXTO PANDÊMICO DA COVID-19: UMA QUESTÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS

RIGHT TO PRIVACY AND EPIDEMIOLOGICAL SURVEILLANCE IN THE
PANDEMIC CONTEXT OF COVID-19: A DATA PROTECTION ISSUE

DERECHO A LA PRIVACIDAD Y VIGILANCIA
EPIDEMIOLÓGICA EN EL CONTEXTO PANDÉMICO DEL COVID-19:
UN PROBLEMA DE PROTECCIÓN DE DATOS

Luciano Vaz-Ferreira¹
Filipe Bach Rodrigues²

RESUMO

O artigo busca analisar o seguinte questionamento: “quais são os desafios na proteção da privacidade e dos dados pessoais no contexto da aplicação de políticas públicas de vigilância epidemiológica para conter os avanços do COVID-19 no Brasil?” Trata-se de um estudo preliminar, de natureza ensaístico, com objetivo de mapear os principais desafios jurídicos relacionados ao tema. O estudo será conduzido na forma de uma revisão bibliográfica. Também será feita uma análise de uma recente decisão do STF sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE

Direito à Privacidade. Ciberespaço. Vigilância Epidemiológica. COVID-19. Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT

The article seeks to analyze the following question: “what are the challenges in protecting the privacy and personal data in the context of the application of public policies for epidemiological surveillance to contain the advances of COVID-19 in Brazil?” It is a preliminary study, an essay, to map the main legal challenges related to the theme. The study will be conducted in the form of a literature review. An analysis of a recent STF decision on the subject will also be made.

KEYWORDS

Right to Privacy. Cyberspace. Epidemiological Surveillance. COVID-19. General Data Protection Law.

RESUMEN

El artículo busca analizar la siguiente pregunta: “¿Cuáles son los desafíos en la protección de la privacidad y los datos personales en el contexto de la aplicación de políticas públicas de vigilancia epidemiológica para contener los avances del COVID-19 en Brasil?” Se trata de un estudio preliminar, con carácter de ensayo, con el objetivo de mapear los principales desafíos legales relacionados con la temática. El estudio se llevará a cabo en forma de revisión de la literatura. También se realizará un análisis de una decisión reciente del STF sobre el tema.

PALABRAS CLAVES

Derecho a la Privacidad. Ciberespacio. Vigilancia Epidemiológica. COVID-19. Ley General de Protección de Datos.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia de Sars-CoV-2, também conhecido COVID-19, já é considerada como uma das maiores emergências em saúde enfrentadas pela humanidade. Em virtude de sua gravidade, visando a melhor eficiência na sua vigilância epidemiológica, o Estado Brasileiro implementou ferramentas que, sem a devida cautela, podem viabilizar a invasão de privacidade dos seus cidadãos.

Pensando nisto, este artigo busca analisar o seguinte questionamento: “quais são os desafios na proteção da privacidade e dos dados pessoais no contexto da aplicação de políticas públicas de vigilância epidemiológica para conter os avanços do COVID-19 no Brasil?” Trata-se de um estudo preliminar, de natureza ensaístico, com objetivo de mapear os principais desafios jurídicos relacionados ao tema. O estudo será conduzido na forma de uma revisão bibliográfica. Também será feita uma análise de uma recente decisão do STF sobre o tema.

O trabalho é dividido em três partes. Na primeira parte, o objetivo é apresentar o contexto geral da pandemia de COVID-19 do Brasil, de modo a identificar as principais medidas jurídicas implementadas pelo governo brasileiro. Na segunda parte, busca-se discutir conceitualmente o Direito à Privacidade e o seu novo dimensionamento frente aos avanços tecnológicos e o aumento do uso do ciberespaço. A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e sua aplicação cumpre papel importante neste cenário. Por fim, a terceira parte possui o propósito de discutir o contexto da proteção da privacidade e dos dados pessoais frente à implementação de políticas públicas de vigilância epidemiológica no cenário da COVID-19.

2 COVID-19 NO CONTEXTO BRASILEIRO

De acordo com Ujvari (2011, p. 11), a indústria cinematográfica, de maneira ficcional, aborda com frequência temas catastróficos que envolvem “epidemias mortais com chances de dizimar parte da humanidade”. Fora das telas, o mundo tem vivido um enredo análogo às obras de ficção, a partir do advento da pandemia de COVID-19.

Segundo a *Pan American Health Organization* (PAHO), trata-se de uma doença infecciosa causada pelo COVID-19 (coronavírus), descoberto em Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, no dia 31 de dezembro de 2019 (PAHO, 2020). Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) “declarou que o surto de coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional”, o que demonstrou sua preocupação inicial (PAHO, 2020, on-line).

Em virtude do intenso fluxo de pessoas, característica fundamental dos processos de globalização, o COVID-19 rapidamente se espalhou pelo mundo. Em 11 de março de 2020, a OMS declarou a doença como uma pandemia (ONU, 2020), o que significava que o vírus estaria circulando em todos os continentes. Como resposta ao fato internacional, em 6 de fevereiro de 2020, o Brasil sancionou a Lei Federal nº 13.979/2020, dispondo “sobre medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da coronavírus” (BRASIL, 2020a, on-line).

Com a aceleração da transmissão interna, em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde emitiu portaria declarando “em todo território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus” (BRASIL, 2020b, on-line). Tal ato significou que as autoridades de saúde não eram mais capazes de determinar a origem da transmissão dos infectados e implementar mecanismos de contenção localizados. Com objetivo de minimizar a velocidade de transmissão do COVID-19, a principal medida prevista nas recomendações da OMS e nas normas brasileiras é o isolamento social, principalmente por não existir medicamento eficaz ou vacinação específica para o vírus.

Uma das consequências do isolamento social foi o aumento no uso da internet, tanto pelos indivíduos como pelo poder público, tornando-se a principal ferramenta para uma série de atividades. De maneira quase instantânea, o comércio eletrônico (e-commerce) tornou-se praticamente a única forma possível de adquirir certos bens e serviços. No campo da atividade laboral, muitos viram-se obrigados a realizar seu trabalho na forma de *home office*. Por fim, no ambiente educacional, diversas instituições foram compelidas a migrarem para o ambiente digital.

3 DIREITO À PRIVACIDADE E SUA PROTEÇÃO NO CIBERESPAÇO

O Direito à Privacidade não é conceituado pela Constituição Federal Brasileira, reservando-se a descrevê-lo como uma garantia fundamental, disposta no art. 5º, X, que estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, on-line).

José Afonso da Silva (2009, p. 206) conceitua o Direito à Privacidade “como o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle”. Neste sentido, André Tavares Ramos (2017, p. 541) discorre que cabe ao titular do direito “a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais” e salienta que ele engloba “o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo das comunicações e ao segredo”. Gilmar Mendes e Paulo Branco (2016, p. 256) destacam que o Direito à Privacidade garante ao indivíduo o poder de se distanciar da sociedade da “livre da observação de outras pessoas” e de “ter o controle de informações sobre si mesmo”.

A origem do Direito à Privacidade está na necessidade de permanecer fechado “na sua intimidade, resguardado da curiosidade de olhares e dos ouvidos ávidos” (COSTA JUNIOR, 1970, p. 8). No mundo contemporâneo, em que uma grande parte das interações sociais são realizadas por via da internet, cujas informações são cuidadosamente monitoradas pelo setor público e privado, tal desejo tornou-se praticamente impossível de ser realizado.

Com o advento da computação pessoal e da internet, ainda nos anos 1990 do séc. XX, mudou-se completamente as possibilidades de comunicação humana, que passou a ser realizada de maneira artificial, dissociada de elementos físicos e por meio do ciberespaço (MEDEIROS; GOLDONI, 2020). Ciberespaço pode ser caracterizado pelo “uso da eletroeletrônica e do espectro eletromagnético com

a finalidade de criação, armazenamento, modificação e/ou troca de informações pelas redes interconectadas e interdependentes” (CEPIK; CANABARRO; BORNE, 2014, p. 162; KUEHL, 2009, p. 29).

Haveria, atualmente, uma nova revolução em curso, caracterizada por uma internet ubíqua, móvel e atrelada à inteligência artificial. Observa-se uma ampliação significativa das formas do uso da internet, que deixa de ser utilizada no ambiente de *desktop* para estar presente em dispositivos de comunicação móveis (como celular) ou qualquer objeto (a chamada internet das coisas). Junto com esse desenvolvimento, expande-se o *e-commerce*, ampliando-se a oferta de bens e serviços na internet. As novas formas de comunicação englobam inúmeras facilidades acessíveis ao toque do *smartphone* e o desenvolvimento de redes sociais, em que qualquer pessoa pode produzir conteúdo e interagir com outros usuários (SCHWAB, 2019).

A “hiperconectividade” da sociedade contemporânea produz um volume imenso de dados fornecidos pelo usuário e capturados pela rede. Até um tempo atrás era impossível analisar com precisão estas informações, porém com os avanços da inteligência artificial, é viável descobrir fatores como localização, faixa etária e gostos pessoais de indivíduos, tornando possível fornecer uma experiência “customizada” ao usuário (MAYER-SCHONBERGER; CUKIER, 2013). A tecnologia do *Big Data* permite acompanhar comportamentos humanos em tempo real e de maneira massificada e agregada, propondo soluções para os problemas (REMÉDIO, 2017).

Um aspecto marcante na “revolução 4.0” é o oferecimento recorrente de serviços gratuitos aos usuários por grandes conglomerados da internet. Contas de e-mail e demais mecanismos de comunicação virtual, acesso a redes sociais, editores de texto e mapas completos são disponibilizados gratuitamente. A verdade é que estas empresas utilizam os dados alimentados voluntariamente por seus clientes de maneira lucrativa, vendendo-os para parceiros capazes de explorar economicamente (GOODMAN, 2015, p. 53). A privacidade não parece ser um bem valorado no ciberespaço, pois o uso maciço da internet permite a captura de informações pessoais por atores privados, que buscam o lucro e públicos que possuem como objetivo monitorar comportamentos de cidadãos, incluindo, por exemplo, atividades criminosas ou violação de normas sanitárias.

Neste contexto é que têm sido desenvolvidos mecanismos jurídicos capazes de proteger o Direito à Privacidade no ambiente do ciberespaço, especialmente no que diz respeito a dados pessoais que possam ser utilizados com finalidades espúrias. Como um desdobramento da proteção da privacidade, poderia ser discutida a existência, no contexto brasileiro, de um “Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais”, com fundamento no art. 5º, X e XII³ (DONEDA, 2011, p. 106). Influenciado pelo Regimento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, o Brasil editou recentemente a sua Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei Federal nº 13.709/2018).

O objetivo da LGPD é “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018, on-line). Entre os fundamentos da lei, encontram-se o respeito a “privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da inti-

3 De acordo com o art. 5º, XII, da Constituição Federal: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

midade, da honra e da imagem” (MULHOLLAND, 2018, p. 164). A LGPD (BRASIL, 2018) aplica-se tanto no âmbito privado quanto público, em todas as esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Entre os vários princípios introduzidos pela legislação destacam-se: a) *finalidade*: os dados devem receber tratamento por um determinado propósito, informado ao titular de maneira explícita; b) *segurança*: deve-se garantir a segurança de proteção destes dados, impedindo tratamento sem autorização ou ilegal (como ação de *hackers*); c) *responsabilização e prestação de contas*: em situações de danos patrimoniais, morais, individual ou coletivo referentes aos dados poderão ser aplicadas sanções aos responsáveis. Ressalta-se que um aspecto central da LGPD é a exigência do prévio consentimento do usuário para o tratamento (captura, utilização) de seus dados.

4 VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E O DIREITO À PRIVACIDADE NO CIBERESPAÇO

No contexto da pandemia de Covid-19, os mecanismos disponíveis para a captura e monitoramento de dados no ciberespaço também podem ser utilizados pelo Estado para verificar se uma política pública de vigilância epidemiológica, como por exemplo, o isolamento social, está surtindo os efeitos esperados.

Em linhas gerais, uma política pública possui como objetivo colocar o governo em ação, fornecer elementos análise e, quando necessário, propor mudanças (SOUZA, 2006). No Brasil, as políticas públicas são marcadas “por políticas específicas com baixa coordenação entre elas e grandes desafios em termos de abrangência (universalidade e integralidade) e qualidade dos bens e serviços oferecidos” (CASTRO, 2012, p. 1018).

O Brasil adota uma forma federativa, que aumenta a complexidade na implementação das políticas públicas, visto que Estados e Municípios são entes autônomos, o que permite que os governos locais estabeleçam suas próprias agendas (ARRETCHE, 2004). No que tange à implementação de medidas que envolvam saúde, como é o caso da vigilância epidemiológica, é sempre um desafio ao Direito à Privacidade, visto que existe uma resistência natural dos indivíduos em fornecerem informações que possam resultar em algum tipo de controle de comportamento (VENTURA; COELI, 2018).

Conforme visto anteriormente, o tratamento de dados previsto na LGPD garante à proteção da privacidade e das informações pessoais. Por outro lado, a efetivação de uma política de vigilância epidemiológica, como a necessária para conter o COVID-19, representa um interesse coletivo, que pode acabar por entrar em choque com a perspectiva individual.

Com base na Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, existe a interpretação que é “dever do Estado de fundamentar suas políticas e ações em informações sanitárias e evidências científicas, legitimando a coleta e o uso de informações pessoais” (VENTURA; COELI, 2018, p. 2). Isto incluiria, em tese, em uma perspectiva contemporânea, o uso de dados capturados a partir do ciberespaço.

Para a LGPD, os dados referentes à saúde são considerados como “dados pessoais sensíveis” (art. 5º, II)⁴. Trata-se de dados que integram o núcleo da privacidade, que apresentam informações cujo

⁴ De acordo com o artigo 5º, II, da LGPD constitui-se como “dado pessoal sensível”: “dado pessoal sobre origem racial ou

tratamento pode acarretar discriminação do titular, necessitando de proteção mais rígida (TEFFÉ; VIOLA, 2020,). O tratamento relacionado a dados sensíveis só ocorre “quando o titular ou o seu representante legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas” (art. 11, I). Contudo, existem hipóteses para que ocorra o fornecimento sem o consentimento do indivíduo, dentre eles, “tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos” (art. 11, II, “b”), o que poderia incluir a implementação de políticas públicas de saúde e vigilância epidemiológica.

Medidas excepcionais aplicadas a emergências de saúde exigem “ponderação e equilíbrio” entre direitos individuais e o interesse coletivo (VENTURA; AITH; RACHED, 2020, p. 8). De um lado, há um risco que direitos fundamentais como a proteção da privacidade sejam violados, que deve ser considerado. De outro, há o interesse coletivo em conter os avanços da pandemia, que pode acarretar o uso dos dados pessoais essenciais e restrição da privacidade.

Contudo, os limites jurídicos da atuação governamental nesta área ainda permanecem obscuros. Em uma violação do isolamento social, seria possível utilizar os dados para enviar autoridades sanitárias (ou até policiais) para conter a ação de um indivíduo? O uso destes dados possui um caráter apenas de informar políticas públicas de saúde, formando estatísticas e pesquisas, permanecendo assim tal dado anonimizado (ou seja, sem identificar o violador)? Certamente há espaço para novos debates sobre o tema.

Várias ferramentas de controle de isolamento social foram desenvolvidas nos últimos meses. Destacam-se “Relatórios de Mobilidade Comunitária” da Google, a plataforma “Dados para o Bem” do Facebook, o “Sistema de Monitoramento Inteligente” de São Paulo e o compartilhamento de dados de telefonia com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (VALENTE, 2020).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), existem em curso cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade⁵ (ADIN), remédio constitucional apto para questionar a Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, “que trata do compartilhamento de dados de empresas telefônicas para o IBGE, para a elaboração de estatística enquanto perdurar a situação de emergência” (BRASIL, 2020c, on-line). Apresentou-se como principal argumento a “inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do sigilo dos dados e da autodeterminação informativa” (BRASIL, 2020d, on-line).

Em análise a este comando jurídico, percebe-se que a citada Medida Provisória (MP) permite que empresas de telecomunicações liberem “a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores” (BRASIL, 2020c, on-line). Além disso, prevê, de maneira genérica, que os dados armazenados terão sigilo e serão utilizados para a “produção de estatística oficial” (BRASIL, 2020c).

Recentemente, a Ministra do STF Rosa Weber determinou a tramitação conjunta as ações, por versarem sobre o mesmo assunto e acatou a solicitação da medida cautelar, suspendendo a eficácia da MP. Entendeu não estar demonstrada a “finalidade específica”, a “forma como esta pesquisa contribuirá na formulação das políticas públicas de enfrentamento da crise sanitária” (BRASIL, 2020d, on-line).

étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

⁵ ADIN nº 6387, ADIN nº 6388, ADIN nº 6389, ADIN nº 6390 e ADIN nº 6393.

Apontou também que não apresentava “mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais”, garantindo o sigilo, não demonstrando “interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia” (BRASIL, 2020d, on-line) A própria Ministra, em sua decisão, declara que “as condições em que se dá a manipulação de dados pessoais digitalizados, por agentes públicos ou privados, consiste em um dos maiores desafios contemporâneos do direito à privacidade” (BRASIL, 2020d, on-line).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia de COVID-19 representa um grande desafio para o Brasil na implementação de políticas públicas de vigilância epidemiológica, que inevitavelmente levarão a questionamentos jurídicos referentes ao Direito à Privacidade, proteção de dados pessoais e aplicação da LGPD. Frente a atualidade do problema, o presente ensaio propôs realizar uma análise de conjunta, que acaba oferecendo mais indagações do que respostas.

A proteção da privacidade e sua nova dimensão tecnológica, relacionada aos dados pessoais, certamente pode ser caracterizada como um direito garantido pela Constituição Federal Brasileira. Neste contexto, a LGPD apresenta-se como instrumento importante, ao prever os mecanismos necessários para garantir a proteção dos dados pessoais, especialmente os de natureza sensíveis, que podem ser utilizados para a violação de direitos fundamentais, tanto pelo poder público quanto pelo poder privado. A exigência de consentimento expresso é um destes dispositivos. Contudo, a própria lei contempla exceção a esta regra, no que diz respeito à implementação de políticas públicas, campo em que se insere a saúde e a vigilância epidemiológica.

O grande desafio é conseguir equilibrar a proteção destes dados sensíveis com o interesse coletivo de aplicar medidas restritivas de contenção da COVID-19. Neste cenário, a LGPD e a prática jurídica corrente ainda não oferece respostas claras. A recente decisão do STF da Ministra Rosa Weber pode representar uma tendência em casos futuros, tendo reafirmado a necessidade de proteção do Direito à Privacidade frente ao uso dos dados pessoais, ainda que em um contexto emergencial que envolve a pandemia de COVID-19.

REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta. Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, n. 18, v. 2, p. 17-26, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020a. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 454**, de 20º de março de 2020b. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 954**, de 17 de abril de 2020c. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020c. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-954-de-17-de-abril-de-2020-253004955>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF**. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília. J. em 24 abril. 2020d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020.

CASTRO, Jorge Abrahão de. Política social e desenvolvimento no Brasil. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 21, número especial, p. 1011-1042, dez. 2012.

CEPIK, Marco Aurélio Chaves; CANABARRO, Diego; BORNE, Thiago. A Securitização do Ciberespaço e o Terrorismo: uma Abordagem Crítica. *In*: SOUZA, André de Mello e; NASSER, Reginaldo Mattar; MORAES, Rodrigo Fracalossi de (org.). **Do 11 de Setembro de 2001 à Guerra ao Terror**: Reflexões sobre o Terrorismo no Século XX. V. 1, Brasília: Ipea, 2014. p. 161-186.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito de estar só**: tutela penal da intimidade. São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais S.A, 1970.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como direito fundamental. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

GOODMAN, Marc. **Future Crimes**. São Paulo: HMS, 2015.

KUEHL, Daniel T. From cyberspace to cyberpower: defining the problem. *In*: KRAMER, F. D.; STARR, S. H.; WENTZ, L. **Cyberpower and National Security**. Washington: National Defense University Press, 2009.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. CUKIER, Kenneth. **Big Data: A Revolution that Will Transform How We Live, Work and Think**. New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2013.

MEDEIROS, Breno Pauli; GOLDONI, Luiz Rogério Franco. The Fundamental Conceptual Trinity of Cyberspace. **Contexto int.**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 1, p. 31-54, abr. 2020. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010285292020000100031&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 9 out. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados Pessoais Sensíveis e a Tutela dos Direitos Fundamentais: Uma Análise à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Organização Mundial da Saúde classifica novo coronavírus como pandemia**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

PAHO – Pan American Health Organization. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 13 jun. 2020.

REMÉDIO, José Antonio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. O uso monopolista do big data por empresas de aplicativos: políticas públicas para um desenvolvimento sustentável em cidades inteligentes e um cenário de economia criativa e livre concorrência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 671-693, 2017.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2019.

SILVA, Afonso José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudos sobre as bases legais. **Civilistica.com**. Rio De Janeiro, a. 9, n. 1, p. 1-37, 2020.

UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias: a humanidade em risco**. São Paulo: Contexto, 2011.

VALENTE, Jonas. **Covid-19: iniciativas usam monitoramento e geram preocupações**. Uma das metas é monitorar aglomerações, principalmente em capitais. EBC, Agência Brasil, 2020. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-04/covid-19-iniciativas-usam-monitoramento-e-geram-preocupacoes>. Acesso em: 13 jun. 2020.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; RACHED, Danielle Hanna. A emergência do novo coronavírus e a “lei de quarentena” no Brasil. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49180/32876>. Acesso em: 15 out. 2020.

VENTURA, Miriam; COELI, Cláudia Medina. Para além da privacidade: direito à informação na saúde, proteção de dados pessoais e governança. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 7, e00106818, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2018000700502&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 jun. 2020.

Recebido em: 30 de Março de 2020

Avaliado em: 5 de Maio de 2020

Aceito em: 10 de Agosto de 2020



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>



Este artigo é licenciado na modalidade acesso aberto sob a Atribuição-Compartilha Igual CC BY-SA

1 Doutor em Estudos Estratégicos Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, com período de pesquisa na American University (Washington, D.C.); Professor da Universidade Federal do Rio Grande – (FURG. E-mail: lvazferreira@gmail.com)

2 Mestrando em Direito e Justiça Social – FURG.
E-mail: bachfilipe@gmail.com

